

PROPOSTA SINDIÁGUA-PB PARA O ACT – 2018 – 2020

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO SALÁRIO – A CAGEPA reajustará em 1º de Maio de 2018, o salário dos seus empregados dos grupos das faixas salariais FS1, FS2, FS3, FS4, FS5, FS6, FS7, FS8.1, FS8.2 e FS8.3 do Plano de Cargos e Salários - PCS, registrado na Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, num percentual equivalente da inflação acumulada no período de 1º de Maio de 2017 à 30 de Abril de 2018 apurado pelo INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor) do IBGE + um percentual de 2% (Dois por cento) de ganho real aplicado sobre os salários já reajustados na forma que consta no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAGEPA reajustará cumulativamente os salários no mesmo percentual aplicado na data base de 1º de maio de 2017 àqueles empregados e empregadas que não foram contemplados no termo aditivo ao ACT 2016-2018, conforme CLÁUSULA TERCEIRA do mesmo, registrado sob o nº PB000213/2017.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS GRATIFICAÇÕES – A CAGEPA reajustará em 1º de Maio de 2018, todas as gratificações de função, de exercício e as gratificações incorporadas ao salário, no mesmo percentual aplicado na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO TICKET ALIMENTAÇÃO – A CAGEPA, empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, instituído pela Lei No. 6.321/1976, passará a conceder a todos os seus empregados das faixas salariais FS1, FS2, FS3, FS4, FS5, FS6, FS7, FS8.1, FS8.2 e F.S8.3, ticket alimentação no valor mensal de R\$ 950,00 (Novecentos e cinquenta reais) a ser implantado nos cartões magnéticos em 20 de maio de 2018.

CLÁUSULA QUARTA – DA INSALUBRIDADE – A CAGEPA concederá Adicional de Insalubridade aos empregados que exerçam atividades ou operações insalubres, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho estejam expostos a agentes nocivos à saúde, na forma do Artigo 189 da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DA INSALUBRIDADE PELA AÇÃO DA RADIAÇÃO SOLAR - A CAGEPA concederá um Índice de Insalubridade de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial da empresa, aos empregados que exerça cargo ou função que o obrigue a se expor no mínimo a 04 (quatro horas) a radiação solar, tais como: agente de manutenção, encanador, leituristas, cadastradores, inspetores de instalações prediais e técnicos de nível médio com atuação de fiscalização de obras, que efetivamente estejam exercendo suas atividades diárias em campo, tudo de acordo com o artigo 7º, inciso XXII da Constituição Federal, combinado com a Artigo 189 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DA INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO A PRODUTOS QUÍMICOS – A CAGEPA concederá o Adicional de Insalubridade correspondente ao percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre o valor da faixa salarial FSI nível A do PCS, aos empregados que exerçam suas atividades em ETA e esteja suscetível a possível exposição ao risco, e manipulem produtos químicos como cal hidratada e/ou

sulfato de alumínio sólido **ou outros definidos pela NR 15**. O mesmo tipo de Adicional de Insalubridade será concedido aos empregados detentores dos cargos de Laboratorista e Químico que exerçam atividades de Análise Físico-Químico e Bacteriológico em Laboratórios. Também será concedido o Adicional de Insalubridade aos empregados que exerçam suas atividades em oficinas mecânicas manuseando óleo lubrificante, graxa e outras substâncias químicas típicas desta atividade, todos conforme avaliação da Comissão de Insalubridade designada pela Companhia.

PARÁGRAFO TERCEIRO – DA INSALUBRIDADE POR RISCO BIOLÓGICO – A CAGEPA concederá o Adicional de Insalubridade nos percentuais definidos pela Norma regulamentadora - NR-15, calculado sobre os valores da faixa salarial FSI nível A do PCS, aos empregados suscetíveis a possível exposição ao risco biológico, e que exerçam suas atividades em Manutenção e Operação de esgoto sanitário, conforme avaliação da Comissão de Insalubridade designada pela Companhia.

CLÁUSULA QUINTA - DO PLANO DE SAÚDE - A CAGEPA disponibilizará a todos os seus empregados, cônjuges, companheiros que comprovem união estável, menores tutelados e/ou com guarda provisória, filhos solteiros estudantes até 24(vinte e quatro) anos e 11(onze) meses e filhos inválidos, com comprovação médica, independentemente da idade e solteiros, Plano de Saúde regulamentado pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – No caso dos dependentes solteiros maiores de 25 (vinte e cinco) anos, e dos dependentes maiores de 22 (vinte e dois) anos, não universitários, fica assegurada a permanência no plano de saúde, desde que o titular assumo o pagamento integral da mensalidade conforme as cláusulas do contrato em vigor celebrado entre a CAGEPA e a Prestadora de Serviços Médicos.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DA PARTICIPAÇÃO DA CAGEPA NO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE – A CAGEPA participará, em função das faixas salariais dos seus empregados, das despesas provenientes da assistência nele incluída, obedecendo à tabela abaixo:

FAIXA SALARIAL	% EMPRESA	% EMPREGADO
ATÉ 4 SALÁRIOS MÍNIMOS	80%	20%
DE 4,1 A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS	70%	30%
DE 10,1 A 15 SALÁRIOS MÍNIMOS	60%	40%
ACIMA DE 15 SALÁRIOS MÍNIMOS	50%	50%

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para efeito de apuração das faixas conforme tabela acima será considerado o código 0001- SALÁRIO, descrito no Contracheque.

PARÁGRAFO QUARTO – Os empregados que se afastarem por período superior a 60(sessenta) dias para tratamento de saúde, deverão comparecer à CAGEPA a fim de realizar o recolhimento do valor do adiantamento realizado via folha de pagamento em seu contra cheque em guia específica. Caso este procedimento não seja concretizado poderá ser providenciado o cancelamento do Plano de Saúde, salvo em casos especiais que serão apreciados por comissão específica da Companhia.

CLÁUSULA SEXTA – DA LICENÇA PRÊMIO – A CAGEPA concederá a todos os seus empregados, a cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço prestado, o gozo de 30 (trinta) dias de Licença Prêmio, sem prejuízo da sua remuneração. A concessão desse benefício será definida pela CAGEPA, atendida a conveniência do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento indenizatório dos dias adquiridos e não gozados mesmo quando da rescisão do contrato de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não adquirirá a Licença Prêmio, o empregado que tiver registrado mais de 15 (quinze) dias de faltas não justificadas e/ou tenha registro de pena disciplinar de suspensão, nos últimos 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não fará jus a este benefício os empregados admitidos a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO – Será assegurado o direito ao gozo de 60 (sessenta) dias, por cada quinquênio, de licença prêmio a todos os empregados que em 30 de abril de 2004 não tenham gozado o benefício a que tinha direito nos termos dos acordos coletivos anteriores.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL POR OCASIÃO DO ACOSTAMENTO – A CAGEPA assegurará a todos os empregados, o pagamento da sua remuneração integral, mediante complementação, quando do seu afastamento do trabalho para tratamento de saúde, por um período de até 180 (sessenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – A complementação referida no caput desta cláusula se ampliará para atender casos de empregados acometidos de doenças definidas como terminais em avaliação realizada, a cada trimestre, pela Junta Médica da CAGEPA, bem como os empregados aposentados pelo INSS em casos de acidentes de trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - DA DISPONIBILIDADE DOS ELEITOS PARA CARGO DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL – A CAGEPA assegurará a liberação de empregados, em número máximo de 09 (nove), dentre os eleitos para cargos da Diretoria Executiva, Diretorias Regionais ou Delegados de Base, por solicitação e indicação do **SINDICATO** para o exercício das atividades sindicais, sem prejuízo de suas remunerações, direitos e vantagens, podendo serem substituídos em qualquer época, de acordo com os interesses do **SINDICATO**.

CLÁUSULA NONA - DA ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS – A CAGEPA assegurará a estabilidade aos Delegados Sindicais, eleitos na proporção de 01 (um) para cada 25 (vinte e cinco) empregados trabalhando em água e esgotos no âmbito do Estado da Paraíba.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO – Para obtenção do quinquênio, anuênio e licença prêmio será considerado, para todos os efeitos, todo e qualquer período, contínuo ou não, de trabalho com vínculo empregatício com a CAGEPA, valendo para esta contagem também o tempo de serviço anteriormente prestado em Serviços Públicos de Saneamento antecedentes à CAGEPA, levando-se em consideração o Art. 37 inciso II da Constituição Federal, devidamente comprovado com registro na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do empregado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O caput desta cláusula não se aplica a contagem de tempo de serviço para a promoção por antiguidade (horizontal), constante no Plano de Cargos e Salário – PCS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não farão jus aos efeitos do caput desta cláusula os empregados que trabalharam em Empresas Prestadoras de Serviço, que tenham exercido apenas cargos comissionados e aqueles que oriundos de outros órgãos foram colocados à disposição da CAGEPA com ou sem ônus.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Não fará jus a este benefício os empregados admitidos a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO – A CAGEPA acrescerá à remuneração de todos os seus empregados, o adicional por tempo de serviço sob a denominação de “quinqüênio”, o equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, após os 5 (cinco) primeiros anos de efetivo serviço prestado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Após o tempo estabelecido no “caput” desta cláusula será acrescido à remuneração dos empregados, adicional por tempo de serviço sob a denominação de “anuênio” equivalente a 1% (um por cento) sobre o seu salário base por cada ano de efetivo serviço prestado, limitado a até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o seu salário base, compreendendo a soma dos dois benefícios (quinqüênio e anuênios).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não fará jus a este benefício o empregado admitido a partir da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES – A CAGEPA concederá mediante requerimento, a todos os empregados que exercem função de confiança, até o nível de Gerente e Chefe de Assessoria, a incorporação dos valores correspondentes às gratificações de exercício, representação e/ou função, no caso de vir a ser destituído pela Companhia, desde que, tenham completado 84 (oitenta e quatro) meses de efetivo exercício, consecutivos ou não, e também não tenham sido exonerados por cometimentos de infração disciplinar ou causado dano ao patrimônio da Companhia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O empregado que tenha exercido mais de uma função gratificada durante o período acima terá incorporada a média ponderada das gratificações percebidas nos últimos 60 (sessenta) meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de o empregado após a incorporação prevista no “caput” desta cláusula vir a exercer função gratificada de nível hierárquico inferior à gratificação já incorporada prevalecerá a de maior valor.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO AUXÍLIO FUNERAL – A CAGEPA concederá, mediante requerimento, por motivo de morte do empregado, do cônjuge e/ou de filhos, um Auxílio Funeral, num valor correspondente a 03 (três) valores da faixa salarial FS1 – Nível A do Plano de Cargos e Salários – PCS, a ser concedido ao cônjuge e/ou dependente na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO AUXILIO CRECHE E INFANTIL – A CAGEPA concederá mediante requerimento, Auxílio Creche e Infantil, contido na cláusula terceira do Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado para vigência no período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2006, arquivado na Delegacia Regional do Trabalho da Paraíba, com registro nº. 170/04, livro nº. 09, folha nº. 69/70, em 03/08/2004, convalidado no Acordo Coletivo de Trabalho para o Biênio 2006/2008, arquivado também no Ministério do Trabalho DRT/PB-DPT/SIT, registro nº. 186/06, livro nº. 11, folha nº. 17, em 17/07/2006. Será ampliado com o benefício estendido a todos os filhos de empregados com idade de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias, desde que não seja beneficiado pela Bolsa Salário Educação (DEMEC), o valor correspondente até 30% (trinta por cento) do piso inicial da Faixa Salarial FS1 – Nível A do P.C.S.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O benefício acima mencionado concedido pela **CAGEPA**, não tem natureza salarial, não se incorporando a remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de Contribuição Previdenciária e do FGTS, nem se configurando rendimento tributável do trabalhador.

PARAGRAFO SEGUNDO: O pagamento do benefício será devido até 03 (três) meses de atraso do pagamento junto à instituição educacional onde esteja regularmente matriculado o seu dependente legal, condicionado a situação acima mencionada apenas a uma vez por ano letivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DENOMINADA PRÊMIO ZÊLO – A CAGEPA concederá mediante requerimento, uma vez no ano, uma Gratificação Especial - Prêmio Zelo no percentual de 52,33% (cinquenta e dois vírgula trinta e três por cento) do valor da Faixa Salarial FS1 – Nível A do PCS, aos empregados nos cargos de Motorista e motociclistas, Agente de Manutenção Encanador, Cadastrador, Leiturista, Inspetor de Instalações Prediais ou outros empregados de cargos não citados que estiverem efetivamente operando caminhões, inclusive munck, retroescavadeira, retroaletadeira, caminhões de esgoto, vans, caminhões 3/4 e Perfuratriz pertencentes à frota própria ou locada, como atividades auxiliares no interesse do serviço, desde que, nos 12 (doze) meses anteriores não tenham provocado acidentes ou danos aos veículos e máquinas sob sua responsabilidade e, ainda, que não tenham cometido infrações disciplinares e nem infringido o Código Nacional de Trânsito, conforme acompanhamento e homologação dos Gestores das áreas responsáveis pelo gerenciamento do uso da frota.

PARAGRAFO ÚNICO – Farão jus ao referido benefício os empregados que ocupam os cargos citados no caput da cláusula e os empregados de outros cargos que efetivamente estejam exercendo atividades diárias, desde que solicitado pelo mesmo e comprovado pela chefia imediata.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA GRATIFICAÇÃO POR DULPA FUNÇÃO – A CAGEPA concederá mediante requerimento, uma Gratificação por Dupla Função no percentual de 20,00% (vinte por cento) do valor da Faixa Salarial FS1 – Nível A do P.C.S. – a todos os empregados nos cargos de Agente de Manutenção, Encanador, Cadastrador, Leiturista e Inspetor de Instalações Prediais que, diariamente desempenham suas atividades utilizando veículos utilitários para passeios, veículos utilitários para passageiros, motocicletas, pertencentes à frota própria ou locada. Concederá também uma gratificação no percentual de 30% (trinta por cento) do valor

da Faixa Salarial FS1 – Nível A do P.C.S. a todos os empregados dos cargos de Motorista, quando operadores de Caminhão Utilitário de Carga, Caminhão Munck, Retroescavadeira, Retrovaletadeira, Caminhão com Perfuratriz, Caminhão com Equipamento de Jato, Caminhão com Equipamento de Sucção, destinados aos serviços de manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Farão jus ao referido benefício os empregados que ocupam os cargos citados no caput da cláusula e os empregados de outros cargos que efetivamente estejam exercendo atividades diárias, desde que solicitado pelo mesmo e comprovado pela chefia imediata.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DO ACIDENTE DE TRABALHO – A CAGEPA assume a responsabilidade, mediante requerimento, pelo pagamento total das despesas hospitalares e do tratamento do empregado, em caso de Acidente de Trabalho que resulte em internamento hospitalar, quando o empregado não tenha aderido ao Plano de Saúde disponibilizado pela CAGEPA. Nos casos em que o empregado acidentado tiver cobertura do Plano de Saúde disponibilizado pela CAGEPA, a Companhia assumirá as despesas excedentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A CAGEPA concederá, ao empregado mediante requerimento, o pagamento de uma indenização correspondente a 20 (vinte) vezes a sua maior remuneração, no caso de invalidez permanente, decorrente de Acidente de Trabalho devidamente comprovado. No caso do Acidente do Trabalho ocasionar a morte do empregado, a indenização será paga aos seus beneficiários legais.

PARÁGRAFO SEGUNDO – No caso de Acidente de Trajeto, se o meio de transporte utilizado for de propriedade do empregado acidentado, o veículo deverá estar legalmente regularizado e seu condutor habilitado para conduzir de acordo com as normas do CTB – Código de Transito Brasileiro, sem prejuízo no caput desta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO EXAME MÉDICO PREVENTIVO – A CAGEPA promoverá, periodicamente, exames médicos em todos os seus empregados que trabalham em condições insalubres, e também promoverá exames médicos complementares ou laboratoriais julgados necessários pela sua Área de Segurança e Medicina do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CAGEPA adotará política de prevenção e tratamento para doenças como LER/DORT, aplicável em atuações específicas no ambiente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO REAPROVEITAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO E DOENÇAS PROFISSIONAIS – Aos empregados que sofreram redução da capacidade laborativa por Acidente de Trabalho ou Doença Profissional, acompanhados pelo Sistema Previdenciário Oficial, a CAGEPA assegurará o reaproveitamento nos seus quadros, observando os cargos da faixa salarial a qual o

empregado está enquadrado, levando em consideração as condições físicas e de saúde do mesmo, certificado pela previdência social e/ou junta médica da CAGEPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES – A CAGEPA promoverá pelo menos um Curso de Prevenção de Acidentes do Trabalho por ano, compatível com os mais factíveis riscos, abrangendo todas as suas Gerencias Regionais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO – A CAGEPA remeterá ao SINDICATO a Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT – no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o acidente, quando ocorrido em João Pessoa ou em Campina Grande, e no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando ocorrido em suas demais localidades, observados os prazos de contagem previstos em Lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DA ALIMENTAÇÃO AOS PLANTONISTAS – A CAGEPA fornecerá refeições aos seus empregados da área de manutenção, quando no efetivo exercício de plantões fora da jornada normal de trabalho. Também farão jus ao benefício do caput desta cláusula, os empregados que trabalham em escala de turno de revezamento, em caráter EXCEPCIONAL, quando ocorrer a dobra da jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DO VALE - TRANSPORTE – A CAGEPA fornecerá mediante requerimento, Vale - Transporte na forma do Art. 5º da lei 7.418 de 16 de dezembro de 1985, a todos os seus empregados, nas cidades onde exista Sistema de Transporte Coletivo Público regular.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO AUXILIO TRANSPORTE - A CAGEPA fornecerá mediante requerimento, aos empregados que desenvolvam atividades na área de operação, ocupantes dos cargos de Agente Operacional e de Operador, que trabalhem em turno de revezamento e percebam até 3 salários do nível A da faixa salarial FS1 do Plano de Cargos e Salários – PCS, benefício sob a forma de Auxilio Transporte, nas cidades onde não exista Sistema de Transporte Coletivo Público regular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O referido benefício será apurado utilizando-se a distancia existente entre a Agência Local/Sede da Gerência Regional e o Local onde o empregado exerce sua atividade, obedecendo a Instrução Normativa específica, salvo os casos de transferência por interesse da CAGEPA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os ocupantes de outros cargos que estejam exercendo as atividades supracitadas no caput desta cláusula também farão jus.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO AUXILIO LOCOMOÇÃO - A CAGEPA fornecerá mediante requerimento, aos empregados que exerçam atividades nas Sedes das Gerencias Regionais e percebam até 3 salários do nível A, da faixa salarial FS1 do Plano de Cargos e Salário – PCS, benefício sob a forma de Auxilio

Locomoção nas cidades onde não existam Sistema de Transporte Coletivo Público regular.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O referido benefício será apurado observando a Instrução Normativa específica e considerando o âmbito do município de sua lotação constante no Contrato de Trabalho, salvo os casos de transferência por interesse da CAGEPA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DO AUXÍLIO EDUCAÇÃO – A CAGEPA reembolsará mediante requerimento acompanhado da documentação exigida, benefício sob a forma de Auxílio Educação, no mês subsequente, o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor da Faixa Salarial FS1 – Nível A do Plano de Cargos e Salários - PCS aos empregados por filho até o limite de idade e condições definidas pela Lei Nº. 9.250 de 26 dezembro de 1995. O referido benefício limita-se, no caso de casal de empregados da CAGEPA, a um dos cônjuges.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O referido benefício mencionado concedido pela **CAGEPA**, não tem natureza salarial, não se incorporando a remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de Contribuição Previdenciária, Contribuições e/ou Encargos decorrentes das obrigações com o FGTS, nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O referido benefício será pago uma única vez por ano, no período de março a junho de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – DO AUXÍLIO A FILHO EXCEPCIONAL – A CAGEPA concederá mediante requerimento e comprovação por laudo médico de qualquer instituição pública de saúde, com ratificação pela Junta Médica da CAGEPA, benefício mensal sob a forma de Auxílio a Filho Excepcional o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da Faixa Salarial FS1 - Nível A do Plano de Cargos e Salários - PCS, a todo empregado que tenha filho excepcional e por cada um deles. O referido benefício limita-se, no caso de casal de empregados da CAGEPA, a um dos cônjuges.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DO AUXÍLIO A FILHO HEMOFÍLICO – A CAGEPA concederá mediante requerimento, e comprovação por laudo médico de qualquer instituição pública de saúde, com ratificação pela Junta Médica da CAGEPA, benefício mensal sob a forma de Auxílio a Filho Hemofílico o correspondente a 70% (setenta por cento) do valor da Faixa Salarial FS1 - Nível A do Plano de Cargos e Salários - PCS, a todo empregado que tenha Filho Hemofílico e por cada um deles. O referido benefício limita-se, no caso de casal de empregados da CAGEPA, a um dos cônjuges.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – DO AUXÍLIO ESCOLA FUNDAMENTAL I - A CAGEPA concederá o AUXÍLIO ESCOLA FUNDAMENTAL I a todos os filhos e dependentes legais dos empregados com idade até 9 anos e 11 meses e 29 (vinte e nove) dias, que estiverem regularmente matriculados numa instituição de ensino privado, mediante comprovação de pagamento da mensalidade, desde que não seja

beneficiado pelo Salário Educação (FNDE), o valor correspondente até 30% (trinta por cento) do piso inicial da Faixa Salarial FS1 – Nível A do PCS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DA JORNADA DE 36 HORAS – A CAGEPA assegurará o expediente de 06 (seis) horas diárias contínuas, totalizando uma carga horária de 36 (trinta e seis) horas semanais aos empregados nos cargos de Atendente Comercial, Digitador e Telefonista que estiverem no exercício das atividades inerentes a estes cargos, bem como o cargo de Assistente Social que tem definição de horário especial na forma da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DA JORNADA DE 40 HORAS – A CAGEPA assegurará o expediente de 08 (oito) horas diárias com intervalo, totalizando uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanal aos empregados nos demais cargos, respeitada a jornada de trabalho em turno ininterrupto de revezamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DO FARDAMENTO E CALÇADO – A CAGEPA fornecerá, 2 (dois) conjuntos de fardas e 01 (um) par de calçado padronizados a cada semestre, para os cargos onde haja definição e seja obrigatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DO HORÁRIO ESPECIAL PARA ESTUDANTES – A CAGEPA concederá mediante requerimento a liberação de empregados estudantes de cursos, Técnico ou Profissionalizante, de nível médio ou superior em turno diurno, até o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, mediante compensação de horário.

PARÁGRAFO ÚNICO – Também terão direito ao referido benefício citado no caput desta cláusula, os empregados estudantes dos mesmos cursos desde que em turno noturno e em escolas estabelecidas em cidades diferentes daquelas onde são lotados, também mediante compensação de horário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS – A CAGEPA pagará o valor da hora extraordinária de trabalho de seus empregados, prestadas por motivo de força maior ou necessidade de serviço, realizadas nos dias de semana, domingos e feriados, nos percentuais definidos pela legislação específica sobre o valor da hora normal de trabalho, ou seja, indenizadas com o percentual de 50% (cinquenta por cento) as horas extras prestadas em dias normais e no percentual de 100% (cem por cento) as horas extras prestadas em domingos e feriados.

PARÁGRAFO ÚNICO: A CAGEPA não instituirá BANCO DE HORAS para os empregados da CAGEPA como finalidade de compensar as horas trabalhadas excedentes à jornada de trabalho regularmente cumprida, praticadas em regime de horas extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO – A CAGEPA pagará a título de Adiantamento de Décimo Terceiro Salário a primeira parcela do 13º Salário no mês imediatamente posterior ao da concessão das férias regulamentares do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REUNIÕES E EVENTOS SINDICAIS – A CAGEPA liberará mediante requerimento do SINDICATO com antecedência mínima de 02 (dois) dias, Diretores e Delegados Sindicais que não estejam à sua disposição para participarem de congressos, seminários, conferências ou reuniões periódicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – DA JORNADA DE TRABALHO DE 12 X 24 e 12 X 48 HORAS ou 12 x 48 horas – A CAGEPA, tendo em vista a natureza e peculiaridades dos serviços prestados nos setores de Operação e de Manutenção dos sistemas de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, adotará para turnos das unidades de operação e manutenção, jornadas de 12x24h (12h trabalhadas por 24h de repouso) e 12x48h (12h trabalhadas por 48h de repouso) ou 12x48h (12h trabalhadas por 48h de repouso), conforme modelo em anexo, com 1 (uma) hora de intervalo durante a jornada de trabalho, respeitadas os dispositivos previstos na legislação trabalhista e entendimento entre as partes – CAGEPA E SINDICATO;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeitos legais o salário-hora normal deve ser calculado considerado o divisor trabalhista de 180 (cento e oitenta) horas;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As horas trabalhadas além da jornada mensal de 144 horas, serão pagas como horas extras, conforme estipulado no presente ACT, ou seja, a partir da 145ª;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para efeito de remuneração de horas extras, não será considerado o acúmulo de hora de labor prestado para além do limite mensal, mas sim, a jornada diária do trabalhador (a), remunerando-se as duas primeiras horas do dia com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e, a partir da terceira hora do dia a 100% (cem por cento), isto a partir da 145ª hora mensal.

ESCALA MODELO – Mês exemplo 30 dias (12 X 24 e 12 x 48 alternada e contínua)**04 OPERADORES**

Dia do Mês	Dias Semana	Madrugada 00:00 - 06:00h	Dia 06:00 – 18:00h	Noite 18:00 – 24:00h
1	Domingos	D	A	B
2	Segunda	B	C	A
3	Terça	A	D	C
4	Quarta	C	B	D
5	Quinta	D	A	B
6	Sexta	B	C	A
7	Sábado	A	D	C
8	Domingos	C	B	D
9	Segunda	D	A	B
10	Terça	B	C	A
11	Quarta	A	D	C
12	Quinta	C	B	D
13	Sexta	D	A	B
14	Sábado	B	C	A
15	Domingos	A	D	C
16	Segunda	C	B	D
17	Terça	D	A	B
18	Quarta	B	C	A
19	Quinta	A	D	C
20	Sexta	C	B	D
21	Sábado	D	A	B
22	Domingos	B	C	A
23	Segunda	A	D	C
24	Terça	C	B	D
25	Quarta	D	A	B
26	Quinta	B	C	A
27	Sexta	A	D	C
28	Sábado	C	B	D
29	Domingos	D	A	B
30	Segunda	B	C	A

Nº Turnos/mês: A=15 e ½ - B=15 - C=15 - D=14 e ½

Total Horas trabalhadas/Mês: A= 186h - B= 180h - C= 180h - D= 174h

ESCALA MODELO – Mês exemplo 30 dias (12 X 24 e 12 x 48 alternada e contínua)**05 OPERADORES**

Dia do Mês	Dias Semana	Madrugada 00:00 - 06:00h	Dia 06:00 – 18:00h	Noite 18:00 – 24:00h
1	Domingos	E	A	B
2	Segunda	B	C	D
3	Terça	D	E	A
4	Quarta	A	B	C
5	Quinta	C	D	E
6	Sexta	E	A	B
7	Sábado	B	C	D
8	Domingos	D	E	A
9	Segunda	A	B	C
10	Terça	C	D	E
11	Quarta	E	A	B
12	Quinta	B	C	D
13	Sexta	D	E	A
14	Sábado	A	B	C
15	Domingos	C	D	E
16	Segunda	E	A	B
17	Terça	B	C	D
18	Quarta	D	E	A
19	Quinta	A	B	C
20	Sexta	C	D	E
21	Sábado	E	A	B
22	Domingos	B	C	D
23	Segunda	D	E	A
24	Terça	A	B	C
25	Quarta	C	D	E
26	Quinta	E	A	B
27	Sexta	B	C	D
28	Sábado	D	E	A
29	Domingos	A	B	C
30	Segunda	C	D	E

Nº Turnos/mês: A=12 - B=12 - C=12 - D=12 – E=12

Total Horas trabalhadas/Mês: A= 144h - B= 144h - C= 144h - D= 144h – E=144h

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA – DO DIREITO DE DEFESA – A CAGEPA assegurará o direito de defesa e acesso aos documentos envolvidos em Processos Administrativos, a todos os empregados denunciados em possíveis irregularidades, na forma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, sob pena de nulidade de qualquer penalidade aplicada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – DA DESFILIAÇÃO E FILIAÇÃO SINDICAL - A CAGEPA só formalizará em seus registros a filiação ou desfiliação de qualquer associado, mediante ofício do sindicato, com comprovação da solicitação do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – DA PREVIDENCIA PRIVADA - A CAGEPA se compromete a apresentar e disponibilizar no prazo de vigência deste Acordo, estudo de viabilidade de um Plano de Previdência Privada para possível adesão de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DA LICENÇA MATERNIDADE – A CAGEPA prorrogará por 60 (sessenta) dias a duração da Licença Maternidade prevista no Inciso 18 do Artigo 7º da Constituição Federal – Conforme Lei 11.770/2008 e regulamentada pelo decreto N 7.052 de 23.12.2009, e aumentará o prazo de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias a referida licença para todas as empregadas do quadro efetivo da CAGEPA que a requererem até o final do primeiro mês após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prorrogação será garantida, na mesma proporção também á empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – DO REBOQUE PARA MOTOCICLETAS – A CAGEPA se compromete a realizar aquisição de reboques para as motocicletas utilizadas nos serviços de manutenção a serem executados pelos agentes de manutenção nos locais de trabalho, de acordo com o código nacional de trânsito. A utilização do referido equipamento se faz necessário para evitar que o empregado não conduza as ferramentas de execução dos serviços de forma inadequada, evitando com isso alto risco de acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A CAGEPA se compromete a apresentar no prazo de 90 (noventa) dias um cronograma físico-financeiro para aquisição dos referidos equipamentos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS - A CAGEPA reajustará, a cada DATA-BASE (1º de Maio), o benefício correspondente no mesmo percentual aplicado na CLÁUSULA PRIMEIRA.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DA TROCA DE TURNO DA ESCALA DE REVEZAMENTO – O empregado terá direito a troca de turno em escala de revezamento quando demonstrar necessidade de ordem superior, com a concordância do seu chefe imediato. Se faz necessário preenchimento de formulário próprio.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os casos em que houver o indeferimento da solicitação de troca de turno, a chefia imediata deverá motivar a decisão tomada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA – DO VALE CULTURA - A CAGEPA em atendimento a Lei nº 12.761, de 27 de setembro de 2012, se compromete a aderir ao Programa de Cultura do Trabalhador. Instituído e sob a gestão do Ministério da cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acessos as fontes de cultura. A CAGEPA sendo inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do Art. 5º, da Lei nº 12.761, de 27 de setembro de 2012, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributa com base no lucro real.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O vale-cultura será disponibilizado aos trabalhadores que recebam até cinco salários mínimos, assim, os mesmos receberão R\$ 50,00 por mês para utilizarem em ingressos para o cinema, teatro, shows, exposições e compra de CDs, livros e outros produtos culturais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DO ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO
– A CAGEPA não adotará acordos individuais de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – DA ASSISTÊNCIA SINDICAL E DA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA - O SINDIÁGUA-PB continuará assistindo os trabalhadores em suas demandas administrativas e judiciais em suas respectivas bases, bem como, continuará homologando as rescisões trabalhistas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – DAS DISPENSAS IMOTIVADAS INDIVIDUAIS, PLÚRIMAS OU COLETIVAS - A CAGEPA não fará demissões imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – DA REPRESENTAÇÃO DE TRABALHADORES - - Fica vedada a participação da comissão tratada nos artigos 510-A, 510-B, 510-C e 510-D da Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017, nas negociações coletivas ou em qualquer demanda no âmbito de representação sindical junto à CAGEPA, conforme disposto no artigo 8º da CF e aprovado em assembleia pela categoria.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA – DESLIGAMENTO DE PESSOAL - Fica assegurado a cada empregado (a) da CAGEPA, quando do seu desligamento, o direito a responder a Processo Administrativo Individual, devidamente fundamentado, ficando a CAGEPA obrigada a dar ciência ao SINDIÁGUA-PB do inteiro teor do referido processo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA - No caso de despedida sem justa causa, de empregado com idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos, a CAGEPA pagará ao (à) empregado (a) desligado (a) as verbas rescisórias, além do valor equivalente à multa fundiária de 40%, calculada

sobre o Valor Base para Fins Rescisórios, informado no Extrato de Conta do Fundo de Garantia – FGTS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA – DOS EMPREGADOS COM IDADE INFERIOR A 75 (SETENTA E CINCO) ANOS – Aos empregados, aposentados ou não, com idade inferior a 75 (setenta e cinco) anos, que tenham o contrato rescindido pela CAGEPA, a pedido do empregado, ficam assegurados os mesmos direitos previstos nas **CLÁUSULAS QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA E QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA**, bem como todas as verbas rescisórias, exceto em caso de demissão por justa causa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – DA ARBITRAGEM - A CAGEPA não adotará cláusula de arbitragem em nenhuma faixa salarial do Plano de Cargos e Salários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA – DA ULTRATIVIDADE: A CAGEPA manterá as cláusulas do Acordo Coletivo Trabalho atual e as dos anteriores em vigor até a assinatura do novo Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – DAS REATIVAÇÕES DAS PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS – A CAGEPA reativará as promoções por antiguidade contidas no Plano de Cargos e Salários (PCS) em data prevista no termo aditivo ao ACT 2016-2018 em vigor, além disso, implantará e reajustará as promoções àqueles empregados e empregadas que não foram contemplados no período de congelamento (1º de Maio de 2017 a 30 de Abril de 2018);

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PERICULOSIDADE PARA MOTOCICLISTAS e ASSEMELHADOS - A CAGEPA concederá Adicional de Periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do funcionário, para os trabalhadores que usem motocicleta como transporte para executar suas atividades laborais, nos termos do art. 193, parágrafo 4º da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA – DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A CAGEPA pagará ao empregado transferido de local de trabalho o adicional de transferência, de acordo com o previsto nos artigos 469 e 470 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, calculado sobre salário-base do empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA – O presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2018/2020** vigorará a partir de 1º de maio de 2018 até 30 de abril de 2020, garantindo todas as vantagens e direitos previstos nas cláusulas acima citadas e nas garantidas anteriormente no **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2018 (Registro no MTE PB000352/2016 de 09.08.2016)**, e não modificadas por este instrumento de aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, já citado anteriormente e firmado por ocasião da data base da categoria.

PARÁGRAFO ÚNICO – E, estando justas e acordadas as partes, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

João Pessoa, 07 de março de 2018.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PURIFICAÇÃO E
DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇO DE ESGOTO DA PARAÍBA –
SINDIÁGUA – PB**

JOSE RENO DE SOUSA
Presidente

SINDIÁGUA-PB